



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.821 - SC (2010/0168299-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JUAREZ ANTONIO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NIVALDO PELICIOELLI

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

LESÕES CORPORAIS CULPOSAS E HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGOS 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, E 303, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 303 DA LEI 9.503/1997. CARTA PRECATÓRIA PARA A OFERTA DO BENEFÍCIO. JUÍZO DEPRECADO QUE EXTRAPOLA OS SEUS LIMITES E PROPÕE TRANSAÇÃO PENAL PARA OS DOIS CRIMES PELOS QUAIS O PACIENTE FOI DENUNCIADO. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO NO TOCANTE AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. No âmbito desta Corte Superior de Justiça consolidou-se o entendimento no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, motivo pelo qual não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a posterior instauração de ação penal quando descumprido o acordo homologado judicialmente.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 602.072/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando a possibilidade de ajuizamento de ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal, compreensão que passou a ser adotada pela Terceira Seção deste Sodalício.

3. No caso dos autos, todavia, pouco importa definir a natureza da decisão homologatória da transação penal, ou se tal provimento judicial possui ou não eficácia de coisa julgada, pois a controvérsia está centrada nos limites da atuação jurisdicional do juízo deprecado.

4. De acordo com o artigo 202 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal nos termos do artigo 3º da Lei Processual Penal, a carta precatória deve conter a menção ao ato processual que lhe constitui o objeto, devendo o juiz deprecado apenas cumprir a providência solicitada, sem apreciar a justiça ou injustiça da decisão, não podendo inovar ou modificar o objeto da precatória. Precedente.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de Direito da comarca de Catanduvas expediu carta precatória *"à Comarca de Joaçaba/SC para realização de audiência preliminar para oferecimento da proposta de transação penal ao acusado quanto ao delito previsto no art. 303 do CTB"*, tendo o o Juízo deprecado, em audiência, estendido o benefício indevidamente ao crime de homicídio culposo de trânsito, o que revela clara extrapolação aos limites da carta que lhe foi remetida.

6. Assim, não há qualquer ilegalidade no aresto objurgado, que cassou de ofício a decisão do togado deprecado que ultrapassou os limites estabelecidos na carta precatória que lhe foi enviada pelo juiz da causa, cujo objeto era apenas e tão somente o oferecimento de transação penal quanto ao delito previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, pois tal provimento judicial é nulo de pleno direito.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.821 - SC (2010/0168299-8)

IMPETRANTE : JUAREZ ANTONIO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NIVALDO PELICIELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de NIVALDO PELICIELLI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, ao julgar o HC n. 2010.043762-4, cassou a decisão do Juízo da Comarca de Catanduvas/SC e manteve a transação penal a ele ofertada tão somente quanto ao delito previsto no artigo 303, parágrafo único, da Lei 9.503/1997.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigos 302, parágrafo único, inciso III, e 303, parágrafo único, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

O Juízo da Comarca de Catanduvas/SC expediu carta precatória à Comarca de Joaçaba/SC para realização de audiência para a apresentação de proposta de transação penal ao acusado quanto ao crime de lesões corporais leves praticados na direção de veículo automotor, tendo o Juízo deprecado ofertado o benefício com relação aos dois ilícitos pelos quais foi denunciado.

Por entender que teria sido exacerbado o objeto da carta precatória, o Juízo deprecante não homologou a transação penal, tendo enviado novo expediente para ser realizada outra audiência para o oferecimento da proposta do benefício somente com relação ao delito previsto no artigo 303, parágrafo único, da Lei 9.503/1997, prosseguindo-se a ação penal quanto ao delito do 302, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a não homologação do benefício da transação penal no tocante aos dois crimes pelos quais foi denunciado ofenderia a coisa julgada material e formal.

Requer a concessão da ordem para que seja restabelecida a decisão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência de oferecimento da proposta de transação penal realizada pelo Juízo deprecado.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 116/117, provimento mantido ao se apreciar o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante (e-STJ fl. 175).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 145/147), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 162/163, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.821 - SC (2010/0168299-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o restabelecimento da decisão que homologou proposta de transação penal ofertada ao paciente no tocante aos delitos previstos nos artigos 302, parágrafo único, inciso III, e 303, parágrafo único, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar os crimes de lesões corporais leves e de homicídio na direção de veículo automotor, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"Em 17 de maio de 2009, por volta das 19h, o denunciado NIVALDO FELLICIONI conduzia, sentido Catanduvas/Água Doce, o veículo GM/Silverado, de placas LVN 0483, pela Rodovia SC, KM 49,1, Linha Águas Claras, município de Catanduvas/SC, quando saiu da sua pista de rolamento, abalroando os transeuntes Evandro de Oliveira Santos e Lucimar de Oliveira Lima.

Devido à alta velocidade com que conduzia seu veículo, o denunciado provocou uma colisão que lançou a vítima Evandro à distância de 31,2 metros do local do choque, provocando nesta os ferimentos descritos no Laudo Pericial Cadavérico de fls. 9-11, sendo os mesmos suficientes para causar a morte da referida vítima. Do mesmo fato, o denunciado ainda causou na vítima Lucimar lesões corporais de natureza leve descritas à fl. 11.

Ato contínuo, o denunciado NIVALDO FELLICIONI acompanhado do caroneiro Nilson Vargas e ciente da conduta que acabara de provocar, deixou o local sem prestar socorro às vítimas sendo que poderia fazê-lo sem risco pessoal.

Ressalte-se que o denunciado NIVALDO violou o dever de cuidado objetivo, agindo de forma imprudente, pois, ao transitar com seu veículo GM/Silverado, em velocidade incompatível com a via e sem a devida atenção, atropelou as vítimas Evandro e Lucimar que caminhavam no mesmo sentido." (e-STJ fls. 24/25).

O magistrado responsável pelo feito abriu vista dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse sobre a possibilidade de propor transação penal ao réu no tocante ao crime de lesão corporal culposa (e-STJ fl. 49), tendo o órgão acusatório lhe ofertado o benefício, consoante a manifestação de fl. 50.

Diante da mudança de endereço do acusado para outra comarca, o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular determinou a expedição de carta precatória "à comarca da Joaçaba/SC para realização de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal ao acusado quanto ao delito previsto no art. 303 do CTB" (e-STJ fl. 53).

Realizada audiência, o togado deprecado homologou a proposta de transação penal quanto aos delitos previstos nos artigos 302, parágrafo único, inciso III, e 303, ambos da Lei 9.503/1997 (e-STJ fl. 61).

Os autos retornaram ao Juízo deprecante, que entendeu que o deprecado teria exacerbado o objeto da carta precatória, assim se pronunciando nos autos:

*"O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Nivaldo Pelicioli**, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 302, parágrafo único, III, e art. 303, parágrafo único, ambos da Lei n. 9.503/97, na forma do art. 70 do Código Penal.*

Quanto ao delito previsto no art. 303, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97, foi determinada a expedição de carta precatória para oferecimento de proposta de transação penal ao acusado (fl. 42).

Todavia, o juízo deprecado exacerbou o objeto da carta precatória, uma vez que aplicou ao acusado proposta de transação penal quanto aos dois delitos narrados na exordial acusatória (art. 302, parágrafo único, III, e art. 303, parágrafo único, ambos da Lei n. 9.503/97), conforme infere-se do termo de audiência de fl. 51.

Assim, não há como homologar a transação aplicada ao acusado, mesmo que somente em relação ao crime previsto no art. 303, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97, pois é impossível aferir se a anuência do acusado à transação penal ocorreu apenas em relação a este crime ou também em relação ao crime tipificado no art. 302, parágrafo único, III, da mesma lei.

*Diante disso, depreque-se, **apenas quando ao crime previsto no art. 303, parágrafo único, da Lei 9.503/97**, a realização de audiência para oferecimento ao acusado de proposta de transação penal de fl. 39."* (e-STJ fl. 71).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido concedida para revogar o ato do juízo deprecante, restabelecendo, porém, o limite jurisdicional extrapolado pelo deprecado, mantendo a transação penal apenas quanto ao crime de lesões corporais culposas de trânsito.

Eis a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CTB) E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB). INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO JUÍZO DEPRECANTE QUE CASSOU A DECISÃO QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO PENAL NO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR JULGADOR DO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

CARTA PRECATÓRIA QUE TINHA POR OBJETO O OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS. JUIZ DEPRECADO QUE FLAGRANTEMENTE EXTRAPOLOU OS LIMITES IMPOSTOS PELO JUIZ DA CAUSA AO INCLUIR NA TRANSAÇÃO O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. DECISÃO CASSADA EM PARTE, DE OFÍCIO.

'Tranquilo o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve o Juízo deprecado exercer a sua jurisdição dentro dos limites do que foi solicitado pelo Juízo deprecante' (TRF4, Cor 42101/PR, rel. Gerson Luiz Rocha)." (e-STJ fl. 152).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Antes de mais nada, cumpre destacar que não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça havia se firmado no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui eficácia de coisa julgada formal e material, motivo pelo qual não seria possível a posterior instauração de ação penal quando descumprido o acordo homologado judicialmente.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 602.072/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando a possibilidade de ajuizamento de ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal.

Eis a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal.

(RE 602072 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02155 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 451-456 RJTJRS v. 45, n. 277, 2010, p. 33-36)

Em razão do aludido julgamento, este Sodalício modificou seu entendimento, passando a adotar a compreensão firmada pela Suprema Corte.

Confira-se:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/STJ. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI N. 9.099/1995. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. POSIÇÃO REAFIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É possível a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal homologada judicialmente (RE n. 602.072/RS, questão de ordem, repercussão geral, DJe 25/2/2010).

2. À vista do decidido pelo Supremo Tribunal Federal - última palavra quando se trata de interpretar a Constituição -, cumpre não só aos juizados especiais e respectivas Turmas recursais como também ao próprio Superior Tribunal de Justiça dar aplicação a tal entendimento, sob pena de se causar verdadeiro tumulto e insegurança na Justiça brasileira. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma.

3. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 7.014/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/04/2012)

No caso dos autos, todavia, pouco importa definir a natureza da decisão homologatória da transação penal, ou se tal provimento judicial possui ou não eficácia de coisa julgada, pois a controvérsia está centrada nos limites da atuação jurisdicional do juízo deprecado.

Como se sabe, a precatória é uma forma de comunicação de atos processuais por meio da qual um juiz pede a outro o cumprimento de determinada diligência fora do território de sua jurisdição.

De acordo com o artigo 202 do Código de Processo Civil, aplicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente ao processo penal nos termos do artigo 3º da Lei Processual Penal, a carta precatória deve conter a menção ao ato processual que lhe constitui o objeto.

Isso porque o juiz deprecado deve cumprir apenas a providência solicitada, sem apreciar a justiça ou injustiça da decisão, não podendo inovar ou modificar o objeto da precatória.

Com efeito, não é permitido ao magistrado deprecado praticar ato processual diverso do contido na carta, sendo-lhe conferida apenas a possibilidade de, consoante o artigo 209 do Código de Processo Civil, recusar cumprimento à precatória, devolvendo-a com despacho motivado.

Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA. LIMITES.

- Ao Juízo deprecado compete exercer a jurisdição nos limites do que foi solicitado na carta emanada do Juízo deprecante.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitante.

(CC 32.559/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 200)

No caso dos autos, o Juiz de Direito da comarca de Catanduvas expediu carta precatória "*à Comarca de Joaçaba/SC para realização de audiência preliminar para oferecimento da proposta de transação penal ao acusado quanto ao delito previsto no art. 303 do CTB*" (e-STJ fl. 53).

No entanto, o Juízo deprecado, em audiência designada, não aplicou o benefício da transação penal ao acusado apenas no tocante ao delito de lesões corporais leves de trânsito, estendendo-o, indevidamente, ao crime de homicídio culposo de trânsito (e-STJ fl. 61), o que revela clara extrapolação aos limites da carta que lhe foi remetida.

Assim, não há qualquer ilegalidade no aresto objurgado, que cassou de ofício a decisão do togado deprecado que ultrapassou os limites estabelecidos na carta precatória que lhe foi enviada pelo juiz da causa, cujo objeto era apenas e tão somente o oferecimento de transação penal quanto ao delito previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, pois tal provimento judicial é nulo de pleno direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que assim se pronunciou sobre a questão:

"Nesse norte, constata-se que o juiz oficiante na comarca de Joaçaba, ao aplicar a transação penal em termos distintos da determinação originária, excedeu os limites da sua competência.

Esse equívoco, apesar de não poder ter sido suprido pelo juiz de direito da comarca de Catanduvas, nos moldes acima descritos, não está impossibilitado de ser sanado por esta Corte.

Dessa forma, percebida a nulidade em voga, solução outra não há senão cassar em parte, de ofício, a decisão que aplicou a transação penal em relação à integralidade dos crimes pelos quais o paciente foi denunciado (fl. 46), para excluir de seu conteúdo a menção referente ao crime de homicídio culposo, permanecendo hígido o instituto despenalizante apenas quanto ao crime do art. 303, parágrafo único, do CTB.

Por conseguinte, determina-se o recolhimento da carta precatória expedida novamente ao juízo de Joaçaba, devendo a ação penal na comarca de Catanduvas seguir seu curso em relação à infração descrita no art. 302, parágrafo único, III, do CTB.

Inexorável assinalar, por oportuno, que sequer fazia jus o paciente aos benefícios impressos na Lei n. 9.099/95. Isso porque a pena máxima cominada ao crime descrito no art. 303, parágrafo único, do CTB supera o patamar de 2 (dois) anos, e o paciente foi denunciado pelo ilícito em concurso formal com o crime inscrito no art. 302, parágrafo único, III, do CTB." (e-STJ fl. 107).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0168299-8

HC 184.821 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100437624 218090006637

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUAREZ ANTONIO DE SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : NIVALDO PELICIELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.